



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.019415/99-98
Recurso n° 148.277 Voluntário
A córdão n° **1402-00.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ- PERC
Recorrente CARBORIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento no qual deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, quando manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Shigueo Takata.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira Saraiva, Ana de Barros Fernandes, José Ricardo da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira .

Relatório

CARBORIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao *ano calendário de 1996, exercício de 1997*, protocolado em 03/05/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 e 02).

Conforme dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fl. 98), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fl. 03, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fls. 208 a 211, em razão de irregularidades do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 201 a 203) e a Secretaria da Receita Federal – SRF (fls. 198 e 200).

Contra tal decisão, o contribuinte protocolou, em 24/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 216 a 221, acompanhada dos documentos de fls. 222 a 365, na qual alega que não possui qualquer irregularidade que impossibilite a concessão dos incentivos fiscais pleiteados, apresentando os seguintes argumentos.

i) o processo administrativo nº 16327.003255/2002-51 se refere a débitos de PIS nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo-lhe sido proferida decisão favorável no mandado de segurança nº 89.0039616-1 (fls. 229 a 249);

ii) o processo administrativo nº 16327.002262/2001-55 se refere a débito de IRRF incidente sobre o resgate de aplicação financeira de seus clientes, depositado em juízo em cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 93.0000809-9 (fls. 250 a 252);

iii) o processo administrativo nº 16327.500238/2004-20 trata de débitos de Cofins, que estão com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais. Eles haviam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a Deinf/SPO decidido pelo cancelamento da inscrição (fls. 253 e 254);

iv) o processo administrativo nº 16327.500239/2004-74 trata de débitos de PIS, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6. Eles haviam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a Deinf/SPO decidido pelo cancelamento da inscrição (fl. 255);

v) o processo administrativo nº 16327.000316/2005-71 trata de débitos de PIS, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6 (fls. 256 a 278);

vi) o processo administrativo nº 16327.001834/2005-11 se refere a débitos de CSLL, que não mais existem em função de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 90.0001995-8 (fls. 279 a 286);

vii) os débitos em cobrança SIEF de IOF e de IRPJ são improcedentes, pois foram integralmente pagos ou compensados (fls. 287 a 303);

viii) as inscrições em dívida ativa da União nºs 80.6.00.000822-25, 80.6.02.006660-00, 80.2.04.034280-58, 80.4.04.002086-39, 80.7.04.012861-80, 80.6.04.055428-76, 80.4.04.069532-12, 80.7.04.024939-36, 80.4.05.000172-15, 80.6.05.041254-08 estão sendo discutidas no mandado de segurança nº 2005.61.00.003935-3 (fls. 304 a 317);

ix) os débitos referentes à inscrição em dívida ativa da União nº 80.4.06.000660-21 foram integralmente pagos ou compensados (fls. 318 a 364).

Alega o interessado que a maioria dos débitos em cobrança foram objeto de pedidos de cancelamento apresentados à Secretaria da Receita Federal, os quais aguardam análise. Assim, conclui que o incentivo fiscal pleiteado não pode ser indeferido até que sejam analisados tais recursos.

Ante o exposto, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade, deferindo-se o PERC. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento dos recursos pendentes de análise da Secretaria da Receita Federal e do Poder Judiciário.”

O acórdão proferido pela DRJ traz as seguintes ementas:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Aludida decisão foi cientificada em 4/04/2007 (A.R. de fl.390), sendo que no recurso voluntário, interposto em 4/05/2007 (fls. 391-398), a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que estava regular perante a SRF e PFN quanto da entrega da DIRPJ/99, portanto, faz jus ao PERC.

É sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como do relato se infere, para o deslinde do litígio é bastante definir-se o momento no qual deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal: (a) se sempre que se analisar o pedido; (b) no momento de sua concessão, ou (c) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A propósito do assunto em pauta, já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos quando do julgamento do Recurso nº 158.038, em Sessão realizada dia 27 de julho próximo passado, quando deixamos registrado:

“No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

(...) Feitas tais considerações, entendo que o momento correto para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a **regularidade comprovada nos autos.** Novos débitos que surjam após a data da

entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.”

No caso sob exame temos que o pedido restou formulado em data de 02 de setembro de 1999, e às fls. 41 consta cópia de certidão negativa de débitos para com a Secretaria da Receita Federal, emitida em data de 25 de agosto de 1999, com validade até 25 de fevereiro de 2000.

Costa, ainda, às fls. 330, cópia de certidão negativa emitida pelo INSS, em data de 24 de agosto de 1999, com validade para 60 (sessenta) dias.

O Despacho Decisório foi exarado no dia 11 de novembro de 2004 (fls. 776), nele estão arrolados, inclusive, débito constantes de processos instaurados no próprio ano de 2004.

Com o objetivo de cotejamento das certidões trazidas com o recurso voluntário e as pendências elencadas no Aresto recorrido, a então Colenda Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 105-1.247, de 22 de março de 2006 (fls. 1312/1315) converteu o julgamento em diligência, do que resultou a produção dos documentos e informações de fls. 1.316 a 1376.

Com registro de que aquele Colegiado teria adotado posicionamento no sentido de que o reconhecimento do benefício fiscal estaria condicionado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, nova diligência foi promovida, pelo mesmo Colegiado, agora com o objetivo de se saber da satisfação desta condição pelo recorrente.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da DRF no Rio de Janeiro esclarece ser impossível informar, hoje, a situação fiscal da recorrente em abril de 1997 ou janeiro de 1998. Ressalta, todavia, que nos termos do item 5.4.4 da NE SRF/Corat/Cosit nº 02/2001, no ato da concessão a interessada apresentava vários débitos junto à PGFN.

Resta evidenciado que a falta de definição do momento exato para aferir a regularidade fiscal do contribuinte, acabou por provocar tantas idas e vindas do processado sob análise, fazendo com que a solução do pedido pudesse demandar 10 (dez) anos para acontecer.

Tendo presente o posicionamento *susso* registrado neste voto, e sendo certo que à época do pedido (02/9/1999) a recorrente apresentou certidões negativas de débitos, o que implica reconhecer que ostentava a condição de fiscalmente regular, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária para reconhecer o direito ao pleito do incentivo e determinar a Administração Tributária da unidade de origem que faça um exame do PERC.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

CÓPIA